

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera a da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o registro biométrico de visitantes em maternidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 10.

.....

VII – realizar identificação e registro biométrico de todos os acompanhantes e visitantes às maternidades, sem prejuízo do disposto no inciso II deste artigo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em pleno século XXI, com todos os recursos disponíveis, ainda temos que lamentar a ocorrência de trocas ou mesmo de tráfico de bebês em maternidades. A atual facilidade de identificação por meio do mapeamento genético somente pode ser exercida depois do mal feito, quando as crianças são localizadas. Em nossa avaliação, o maior investimento deve ser feito na prevenção, o que é sempre melhor que remediar os problemas posteriormente.

A lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, já determina que a mãe e a criança sejam identificadas por meios papiloscópicos, as crianças duplamente, com impressões digitais e plantares. Com finalidade diferente, mas com o mesmo objetivo, propomos que a



identificação biométrica seja estendida a todos os acompanhantes e visitantes que adentrarem as maternidades, como um eficaz meio de dissuasão contra aqueles que busquem infiltrar-se naqueles locais para fins ilícitos.

Convicta do mérito da proposição, conclamo os nobres pares a apoiá-la com os votos necessários a sua aprovação..

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2021-7200

